



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600498-78.2024.6.21.0142 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - MOIZES LUIZ DE ABREU - VEREADOR
Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS
CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA.
IRREGULARIDADES ABAIXO DO PARÂMETRO
JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOIZES LUIZ DE ABREU, candidato a vereador em Hulha Negra/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois “remanesceu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizada falha de omissão de gastos eleitorais. (...) Desse modo, restou inviabilizada, quanto ao ponto, a verificação de destinação de despesas no importe de R\$ 980,00, sujeitando-se o prestador de contas a recolher o referido valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019”.

Irresignado, o *Recorrente* argumenta, inicialmente, que não foi juntado parecer preliminar, sendo lançado relatório conclusivo, impossibilitando a apresentação de justificativa pelo recorrente, pelo qual deve ser “reconhecida a nulidade do procedimento de modo a reenviar o processo para a origem para que o recorrente possa se manifestar adequadamente.” No mérito, aponta que: a) “não houve utilização de recursos indevidamente, pois, a realidade dos autos mostra que o irmão do recorrente, imbuído do espírito fraterno de ajudar o irmão no pleito, inadvertidamente, por sua conta, contratou material de campanha que pretendia doar”; b) “a nota fiscal referente ao pagamento de serviços gráficos declinou as informações de modo suficiente para a identificação e comprovação do serviço prestado, pois a legislação exige “descrição detalhada” da operação (art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19) e, tratando-se de material de campanha, a indicação no documento fiscal das dimensões do material produzido (art. 60, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19), o que foi observado”. Nesse contexto, requer o provimento do recurso para “reconhecer a nulidade arguida preliminarmente e no mérito seja acolhida argumentação do recorrente de modo a reformar a sentença para que as contas apresentadas sejam aprovadas”. (ID 45923983)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, quanto à **preliminar de nulidade** arguida, não merece prosperar.

O recorrente aponta que não “não foi juntado parecer preliminar, sendo lançado relatório conclusivo, impossibilitando a apresentação de justificativa pelo recorrente”.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se a juntada do documento nominado de Parecer (EXAME TÉCNICO) no ID 45923913.

Assim, **não há falar em nulidade, findando rechaçada tal preliminar.**

No **mérito**, a insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

“Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	%²	FONTE DA INFORMAÇÃO
27/08/2024	07.368.646/0001-75	GRAFICA GAUCHA LTDA	9281	980,00		NFE

Diligenciado, o candidato apresentou documentos e ofereceu suas razões aos IDs 126392173, 126392174, 126392172, 126392171.

Em que pese exercido o direito de manifestação, remanesceu caracterizada a falha, visto que o art. 43 da Res. TSE n. 23.607/2019, ao tratar do assunto de pagamento de gastos eleitorais por apoiador de candidatura, dispõe em seu §1º que o comprovante da despesa deverá ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor, o que não ocorreu no caso. Além disso, o gasto eleitoral de natureza financeira não observou as formas de pagamento dispostas no art. 38 da Res. TSE n. 23.607/2019, **sujeitando-se o prestador de contas ao recolhimento de R\$ 980,00 ao Tesouro Nacional** nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45923971 - g.n.)

A Magistrada *a quo* destacou que “considerando o baixo valor absoluto do total apurado, inferior, por exemplo, ao valor de R\$ 1.064,10, fixado como limite para pagamento de gastos eleitorais por eleitor (art. 43, Res. TSE n. 23.607/2019) e para doações de dinheiro em espécie (art. 21, §1º, Res. TSE n. 23.607/2019), entendo que a falha remanescente não afetou a regularidade das contas prestadas, cumprindo aprová-las com ressalvas nos termos do art. 74, II da Resolução. (ID 45923976)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se, desde logo, o entendimento deste e. Tribunal ao analisar casos em que **a irregularidade representa valor ou percentual ínfimo**: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI no 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - *g.n.*)

Tal entendimento segue a jurisprudência do e. TSE, que estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo”. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI no 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020).

Diante do exposto, como a soma das irregularidades totaliza **R\$980,00**, é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Ou seja, **foi aplicado pelo juízo *a quo* a solução correta diante do caso concreto, uma vez que a falha, apesar de ínfima, não é suficiente para aprovação total das contas prestadas.**

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela **aprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 980,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar